



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799661 - SP (2020/0318520-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
AGRAVADO : ALINE FÁBIO GOMES RAFAEL
ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA - SP193144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.661 - SP (2020/0318520-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
AGRAVADO : ALINE FÁBIO GOMES RAFAEL
ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA - SP193144

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 414/418) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar a incidência dos juros moratórios a partir da data da citação.

Em suas razões, a agravante aduz ser desnecessário o reexame de provas. Afirma a possibilidade de revisão do valor do dano moral por esta Corte Superior, quando excessivo (R\$ 56.570,77 - cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 421).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.661 - SP (2020/0318520-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
AGRAVADO : ALINE FÁBIO GOMES RAFAEL
ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA - SP193144

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pela Corte local não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.799.661 - SP (2020/0318520-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498
AGRAVADO : ALINE FÁBIO GOMES RAFAEL
ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA - SP193144

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 409/411):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 356/359): (a) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial. O acórdão do Tribunal *a quo* está assim ementado (e-STJ fl. 277):

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Transporte coletivo - Autora apelada empurrada pelo aglomerado de pessoas e acabou sendo empurrada na direção da entrada, e, ao tentar se apoiar na porta do veículo, teve seu dedo polegar esquerdo prensado - Responsabilidade objetiva caracterizada - Falha na prestação do serviço de transporte, que deve ser seguro e de qualidade - Responsabilidade objetiva do fornecedor, que não é elidida por culpa de terceiro - Indenização devida - Sentença mantida - Recurso não provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 328/331).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 284/304), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 1.022 do CPC/2015, 405 e 944 do CC/2002. Sustentou, em síntese, falta de prestação jurisdicional, incidência do termo inicial dos juros de mora a partir da citação (responsabilidade contratual) e exorbitância do valor do dano moral (R\$ 56.570,77 - cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e sete centavos).

No agravo (e-STJ fls. 362/370), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 373/399 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

A respeito da alegada falta de prestação jurisdicional, a agravante aduz que o Tribunal de origem teria sido omissivo, visto que deixou de apreciar a questão referente ao termo inicial dos juros de mora.

No entanto, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (e-STJ fl. 330):

Diferente do aduzido pela embargante, o v. acórdão não é omissivo, porquanto explícito que em relação à condenação de pagamento de R\$56.570,77 à título de danos morais, os juros moratórios devem ser de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso, qual seja 26/08/2015.

Desse modo, não se constata hipótese alguma de cabimento dos embargos de declaração, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do art. 1.022 do CPC/2015 e o conhecimento do recurso especial nessa parte.

Quanto ao valor indenizatório, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou

irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção desta Corte Superior.

Em relação à apontada violação do art. 405 do CC/2002, verifica-se que o entendimento proferido pela Corte de origem destoa da jurisprudência do STJ, no sentido de que, nos casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DA PASSAGEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

3. No caso, o montante fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra excessivo nem desproporcional aos danos causados em razão da queda de passageira, pessoa idosa, do ônibus da agravante, que a deixou incapacitada para as atividades habituais por período superior a 30 dias.

4. Os juros moratórios, nos casos de responsabilidade contratual, fluem a partir da data de citação. Precedentes.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.662.153/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/6/2020, DJe 15/6/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PASSAGEIRO DO ÔNIBUS. TRANSPORTE COLETIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR COMPENSATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 319.193/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 27/2/2015.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que os juros moratórios, sobre o dano moral, sejam aplicados a partir da data da citação.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, subsiste o fundamento da decisão agravada, visto que não impugnado no presente recurso.

O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o

Superior Tribunal de Justiça

reexame dos elementos de prova dos autos.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada a título de dano moral é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.799.661 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0318520-1

Número de Origem:

1009505-96.2017.8.26.0100 10095059620178260100

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498

AGRAVADO : ALINE FÁBIO GOMES RAFAEL

ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA - SP193144

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES - SP134498

AGRAVADO : ALINE FÁBIO GOMES RAFAEL

ADVOGADO : FLÁVIA VIEIRA DE ALMEIDA - SP193144

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de agosto de 2021